



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0062384-86.2026.8.19.0000

Dependência AI nº. 0062276-57.2026.8.19.0000

(prevenção: AI nº. 0086483-57.2025.8.19.0000 e AI nº. 0008352-34.2026.8.19.0000, da Relatoria do Desembargador José Cláudio de Macedo Fernandes)

Agravante : Viação Resendense Intermunicipal Ltda.

Agravados : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados : (1) Sindpass Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda

(2) Viação Penedo Ltda.

(3) Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – Detro/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) em face do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (Detro/RJ) (processo nº. 0801540-25.2025.8.19.0081), indeferiu a suspensão ou revogação da tutela de urgência e manteve a medida anteriormente concedida, nos seguintes termos (ID307554923):

“Trata-se de ação civil pública para defesa da ordem consumerista com requerimento de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DETRO/RJ), partes qualificadas.

Narra a petição inicial, em síntese, que, no curso do Inquérito Civil n. 053/24, instaurado para apurar as condições de segurança dos ônibus utilizados no transporte intermunicipal de passageiros na região Sul Fluminense, constatou-se que veículos que trafegam pela Rodovia Presidente Dutra transportam passageiros em pé e sem cintos de segurança. Sustenta que a autorização concedida pelo DETRO/RJ para o transporte nessas condições, especialmente em linhas com origem ou destino no Município de Itatiaia, expõe os usuários a riscos à vida e à integridade física, diante das características da rodovia, marcada por tráfego intenso, elevada velocidade e recorrência de acidentes graves. Afirma que não houve êxito na tentativa de solução extrajudicial mediante celebração de termo de ajustamento de conduta.



Ao final, requer que o réu seja condenado a ajustar seus atos administrativos, de modo a proibir o transporte de passageiros em pé e sem cinto de segurança nos trajetos intermunicipais que se iniciem ou terminem no Município de Itatiaia e transitem pela Rodovia Presidente Dutra; abster-se de emitir novas autorizações em sentido contrário; notificar as empresas de transporte coletivo atingidas para adequação dos veículos; e fiscalizar o cumprimento das determinações.

A inicial foi instruída por documentos.

Declinou-se da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital (id. n. 225405255). Interposto agravo de instrumento, atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso, restabelecendo-se a tramitação da ação perante este Juízo (id. n. 235261265). Posteriormente, reconheceu-se definitivamente a competência da Vara Única da Comarca de Itatiaia (id. n. 266747430). Deferiu-se o pedido de tutela de urgência (id. n. 246247563). Citou-se a parte ré, que apresentou contestação (id. n. 262297452), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. No mérito, sustentou a legalidade dos atos administrativos impugnados. Alegou que não possui competência para impor equipamentos de segurança não previstos na legislação federal e que a intervenção judicial pretendida representaria indevida ingerência na competência técnica e regulamentar da Administração Pública. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda - SINDPASS, a Viação Resendense Intermunicipal Ltda. e a Viação Penedo Ltda. formularam pedidos de intervenção no processo (ids. n. 283000766, 290379178 e 291530949). Determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestação acerca dos pedidos de intervenção de terceiros e do Departamento De Transportes Rodoviários Do Estado Do Rio De Janeiro para esclarecimentos sobre o cumprimento da tutela de urgência (id. n. 304018909). Designou-se audiência especial para o dia 27 de outubro de 2026, às 13h, e determinou-se nova intimação do Ministério Público para que se manifestasse sobre eventual suspensão dos efeitos da tutela de urgência e acerca dos pedidos de intervenção (id. n. 306358537). O Ministério Público apresentou manifestação opondo-se à suspensão da tutela de urgência e pronunciando-se acerca dos pedidos de ingresso dos terceiros interessados (id. n. 307243911).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Fundamento para decidir.

Inicialmente, passo à análise dos pedidos de intervenção de terceiros formulados nos autos.

A assistência constitui modalidade voluntária de intervenção por meio da qual o terceiro juridicamente interessado ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes na obtenção de decisão favorável. Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, exige-se a demonstração de interesse jurídico na solução da controvérsia, não sendo suficiente a existência de repercussão meramente econômica.

A respeito, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que “somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa”. Especificamente quanto à assistência simples, ensina que o interesse jurídico decorre da existência de relação jurídica distinta daquela discutida no processo, mantida entre o terceiro e a parte assistida, que possa ser afetada pela decisão judicial. Ressalta, ainda, que “a existência de um interesse econômico não desnaturaliza o interesse jurídico”, desde que seja consequência da relação jurídica suscetível de ser alcançada pelo provimento jurisdicional (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 350-352).

No caso, o SINDPASS é entidade sindical representativa das empresas operadoras do transporte intermunicipal de passageiros na região Sul Fluminense,

enquanto a *Viação Resendense Intermunicipal Ltda.* e a *Viação Penedo Ltda.* são concessionárias que operam linhas abrangidas pelos atos administrativos questionados nesta ação. Os requerentes mantêm com o DETRO/RJ relações jurídicas de natureza administrativa e regulatória, distintas daquela discutida entre o Ministério Público e a autarquia ré, mas suscetíveis de serem afetadas pelo resultado da demanda. Com efeito, eventual procedência dos pedidos implicará alteração das condições regulatórias sob as quais os serviços são prestados, com repercussão sobre a capacidade dos veículos, a composição da frota e a forma de execução dos contratos de concessão.

Desse modo, o interesse invocado não se limita às possíveis consequências econômicas da decisão. Embora estas também possam ocorrer, existe interesse jurídico decorrente da possibilidade de o julgamento afetar o regime administrativo e regulatório aplicável às empresas representadas pelo Sindicato e às concessionárias requerentes.

Não há litisconsórcio passivo necessário em relação à *Viação Penedo Ltda.* A ação não pretende anular seu contrato de concessão nem formular condenação diretamente contra a empresa, mas examinar a legalidade dos atos administrativos do DETRO/RJ. A eficácia da sentença, portanto, não depende da participação da concessionária no polo passivo, o que afasta a incidência dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil e a alegada nulidade da tutela concedida sem sua prévia citação.

Os fundamentos apresentados demonstram o interesse em auxiliar o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio De Janeiro na defesa dos atos administrativos que disciplinam as respectivas atividades, sendo possível conferir aos pedidos a adequada qualificação jurídica.

Ante o exposto, DEFIRO o ingresso do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda - SINDPASS, da *Viação Resendense Intermunicipal Ltda.* e da *Viação Penedo Ltda.* como terceiros interessados, na modalidade de assistentes simples do DETRO/RJ, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, recebendo o processo no estado em que se encontra.

À serventia para inclusão dos assistentes e de seus respectivos patronos no sistema.

Quanto aos pedidos de suspensão ou revogação da tutela de urgência, não se verificam, ao menos por ora, elementos suficientes para a alteração da decisão anteriormente proferida. A decisão de id. n. 246247563 foi objeto do Agravo de Instrumento n. 0008352-34.2026.8.19.0000, interposto pelo DETRO/RJ, no qual se alegou, entre outros fundamentos, a ausência de base técnica para a medida, a existência de respaldo legal para o transporte de passageiros em pé e a inexistência de perigo concreto de dano. Ao julgar o recurso, a Nona Câmara de Direito Público negou-lhe provimento e manteve a tutela de urgência. O acórdão reconheceu que a medida se encontra amparada em risco concreto à integridade física dos passageiros e assentou que a exceção prevista no art. 105, I, do Código de Trânsito Brasileiro não autoriza o transporte de passageiros em pé em viagens intermunicipais realizadas por rodovia federal de alta velocidade.

É certo que, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Contudo, após a confirmação da medida pelo Tribunal, sua revisão pressupõe a apresentação de elementos novos e relevantes, capazes de alterar as premissas fáticas ou jurídicas consideradas no julgamento do recurso.

No caso, embora os assistentes tenham apresentado considerações acerca da viabilidade técnica da adaptação dos veículos e dos impactos operacionais e econômico-financeiros da medida, não se identifica, ao menos em análise inicial, fato novo suficiente para afastar os fundamentos da tutela confirmada pelo Tribunal. As questões suscitadas, contudo, merecem exame mais aprofundado, especialmente diante de seu caráter técnico e de suas possíveis repercussões sobre a prestação do serviço.

Tais aspectos poderão ser mais bem esclarecidos na audiência já designada.

Desse modo, MANTENHO, por ora, os efeitos da tutela de urgência deferida no id. n. 246247563, sem prejuízo de nova análise após a realização da audiência.

Por fim, INTIME-SE o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da tutela de urgência deferida no id. n. 246247563.

Adverta-se que a ausência de comprovação do cumprimento da ordem poderá ensejar a fixação de multa, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à efetivação da tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se”.

Em suas razões recursais, a agravante argumentou que a decisão recorrida se distinguia do agravo anteriormente interposto pelo Detro/RJ, porque este recurso não se volta propriamente à legalidade abstrata dos atos administrativos, mas sim aos efeitos concretos da sua implementação, fundamentos não apreciados pela 9ª Câmara de Direito Público. Alegou a inexecuibilidade material do cumprimento da ordem judicial tal como implementada pelo Detro/RJ. Disse que, embora a tutela de urgência tivesse determinado o ajuste dos veículos, o Detro/RJ notificou a empresa para substituir integralmente a frota por ônibus do tipo rodoviário, com início da nova operação às 00h de 30/09/2026. Sustentou que essa exigência foi formulada com prazo inferior a três dias úteis e excedeu os limites da decisão judicial. Argumentou que a instalação de cintos de segurança em ônibus urbanos não se resumiria à mera fixação do equipamento, dependendo de autorização, observância às normas técnicas, necessidade de projeto estrutural, pontos de ancoragem, inspeção técnica e emissão de certificado. Pontuou que uma adaptação improvisada poderia criar risco adicional aos usuários. Também alegou que, para cumprimento integral da decisão, seria necessária ampliação da frota e que não dispõe de frota reserva nem de capacidade financeira imediata para essa ampliação, bem assim que a aquisição de novos ônibus demandaria meses. Afirmou que a proibição de passageiros em pé reduziria a capacidade de transporte por viagem, provocaria indisponibilidade imediata para parte dos usuários, superlotação em pontos e terminais, maior tempo de espera, aumento de congestionamentos e quebra da continuidade do serviço público essencial. Ademais, a alteração abrupta do modelo operacional romperia o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e repercutiria diretamente na tarifa. Salientou que o serviço possui natureza urbana paradora, com elevada rotatividade de embarques e desembarques, o que tornaria operacionalmente inviável exigir, em cada parada, controle do quantitativo de passageiros pelo motorista,

além do uso do cinto, sob pena de aumento do tempo de parada, atrasos generalizados, acúmulo de ônibus, quebra dos horários e redução da produtividade operacional.

Por fim, destacou a ausência de urgência concreta a justificar a manutenção da tutela, que foi concedida com base em alegação genérica de periculosidade da Rodovia Presidente Dutra, sem demonstração, de forma técnica e específica, que o transporte de passageiros em pé nas linhas em questão produzia aumento expressivo de acidentes ou de lesões. Aduziu que, em outra ação civil pública sobre tema semelhante, a Polícia Rodoviária Federal forneceu dados do trecho de Resende dos últimos cinco anos, os quais revelariam quantidade não elevada de sinistros com transporte coletivo, sem demonstração de que cintos abdominais reduziram efetivamente o número de feridos ou mortos. Disse que o próprio Ministério Público, em manifestação nos autos de origem, ao se opor à suspensão da tutela, reconheceu a utilidade da audiência especial para discussão de cronograma técnico razoável, o que demonstraria que a pretensão ministerial não seria a substituição imediata da frota, mas a construção de solução tecnicamente viável. Por essas razões, pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 24/29, no sentido do não conhecimento do recurso, ao fundamento de que a questão já foi objeto de julgamento em anteriormente, nos autos do Agravo de instrumento de nº. 0008352-34.2026.8.19.0000. Salientou que não há elementos novos, de sorte que se teria operado a preclusão consumativa, aduzindo que o assistente simples não pode interpor novo agravo de instrumento, porquanto atua apenas como auxiliar da parte principal. Pontuou que os pontos abordados neste recurso teriam sido largamente discutidos no recurso anterior. Acrescentou que há outras demandas com mesmo objeto em outros Juízos, com liminar vigente, de modo que a revogação da tutela acarretaria injustificável discrepância de tratamento.

Relatei. Decido, pois.

De início, deve-se registrar que o Desembargador prevento para conhecer deste recurso encontra-se afastado até o dia 09/10/2026, conforme informações

extraídas do sistema e-Proc, o que justificou a distribuição do recurso a outro Desembargador deste órgão fracionário, como determina o art. 86, §1º, I, do Regimento Interno.

Todavia, antes do dia de ontem, ou seja, em 29/09/2026, entrou em vigor a Resolução nº. 26/2026 do Órgão Especial, que alterou o Regimento Interno deste Tribunal. A redação atual da norma determina a redistribuição do feito ao Desembargador prevento, temporariamente afastado, quando do seu retorno. Confira-se:

“Art. 86. A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados; (...)

§ 1º Se o Desembargador prevento estiver afastado da composição do órgão julgador, a prevenção será:

I - de outro Desembargador do órgão julgador que já tenha atuado como relator de outro feito referente à mesma ação originária ou de autos vinculados;

.....
§1º-A. No caso previsto no inciso I do parágrafo anterior, se o afastamento for temporário, o processo será redistribuído ao relator prevento assim que cessar seu afastamento, procedendo-se à devida compensação”.

Sendo assim, diante da proximidade da data de retorno do Relator prevento, cabe a mim, em princípio, tão somente a análise do pedido de caráter urgente.

O recurso é tempestivo e foi corretamente preparado, pelo que deve ser recebido.

Na origem, o Ministério Público (MPRJ) ajuizou ação civil pública em face do Detro/RJ, objetivando, em última análise, que os ônibus de transporte coletivo com partida ou destino ao Município de Itatiaia, com passagem por Rodovia Federal (Presidente Dutra), fossem equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, bem assim para que fosse vedado o transporte de passageiros em pé. O pleito foi fundamentado na alegação de ilegalidade de atos administrativos e no risco de dano aos passageiros. Em 27/11/2025, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia deferiu a tutela de urgência, no sentido de determinar ao Detro/RJ o seguinte (ID 246247563, na origem):

“Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

1. *Determinar ao DETRO/RJ que ajuste seus atos administrativos vigentes, proibindo o transporte de passageiros em pé e sem cinto de segurança nos trajetos intermunicipais que iniciem ou terminem no Município de Itatiaia e que transitem pela Rodovia Presidente Dutra (BR-116);*
2. *Determinar ao DETRO/RJ que se abstenha de emitir novos atos administrativos que autorizem o transporte de passageiros em pé e sem cinto de segurança nas mesmas linhas acima referidas;*
3. *Ordenar ao DETRO/RJ que notifique todas as empresas de transporte coletivo afetadas, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciem o ajuste dos veículos utilizados nesses trajetos, de modo a garantir assentos e cintos de segurança para todos os passageiros transportados;*
4. *Determinar ao DETRO/RJ que fiscalize o cumprimento desta decisão, exercendo seu poder-dever de polícia administrativa, devendo apresentar relatório mensal ao Juízo, até ulterior deliberação” – grifei.*

Contra essa decisão o Detro/RJ interpôs agravo de instrumento (processo nº. 0008352-34.2026.8.19.0000), argumentando, em apertadíssima síntese, que não haveria ilegalidade, bem assim que não haveria elementos concretos que evidenciassem o risco aos passageiros. Outrossim, pontuou, de forma genérica, que a execução daquelas determinações seria impossível e que haveria risco inverso, consubstanciado na quebra do equilíbrio econômico-financeiro e na continuidade e regularidade do serviço essencial.

Por julgamento colegiado realizado em 01/04/2026, esta 9ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de origem em seus termos. Os embargos de declaração opostos na sequência foram igualmente rejeitados.

Necessário destacar que, numa releitura prefacial, essas decisões aparentemente se debruçaram exclusivamente sobre a alegação de ilegalidade dos atos administrativos e o risco de dano decorrente de possíveis acidentes, não se tendo alegado e, portanto, debatido, nem considerado, a viabilidade técnica de se cumprir a tutela de urgência ou possíveis consequências práticas da determinação judicial. Além disso, ao que parece, as referidas decisões também não levaram em consideração se o prazo concedido, de 90 (noventa) dias, seria suficiente para cumprimento do que fora determinado, relativamente à adequação das frotas.

Após o julgamento do referido recurso, a ora agravante pleiteou o seu ingresso nos autos originários, na qualidade de assistente simples (ID 290379178). Ademais, postulou a revogação da tutela de urgência, expondo as dificuldades de cumprimento e as consequências dela decorrentes, como os impactos dessa medida sobre os contratos de concessão e sobre o próprio serviço prestado à população. Entretanto, não se apresentou, naquela ocasião, provas dessas alegações.

Também o Sindpass, no ID 283000766, pediu a sua admissão nos autos de origem como assistente simples, assim como a suspensão ou a revogação da tutela de urgência, igualmente desacompanhada de provas. A Viação Penedo Ltda. também formulou pedido de intervenção (ID 291530949).

Releva consignar que, conforme consta do ID 289582203, na origem, houve pedido de suspensão de liminar (processo nº. 0039357-74.2026.8.19.0000), o qual, entretanto, foi julgado extinto sem resolução do mérito (cf. ID 304018909).

Após a oitiva do MPRJ (ID 307243911), foi proferida a decisão contra a qual se volta este recurso, que, embora admitindo o pedido de intervenção de terceiros na qualidade de assistentes simples, manteve a tutela de urgência nos termos em que fora deferida.

Posteriormente a essa decisão, ainda nos autos originários (ID 309301828), o Detro/RJ apresentou petição em que aduziu fatos supervenientes, salientando a necessidade de adequação da tutela, isto em 25/09/2026. Na ocasião, anexou informações técnicas a respeito do cumprimento da tutela de urgência (ID 309301829), cujo conteúdo merece transcrição, dada a relevância dessas informações para a análise do efeito suspensivo:

“As empresas Viação Resendense Intermunicipal Ltda. – RJ-192 e Viação Penedo Ltda. – RJ-213 foram notificadas, inicialmente, por meio do Ofício DETRO/DIRDTO nº 306/2026, documento SEI nº 131536106, para que, no prazo de 90 dias, promovessem a adequação dos veículos empregados nas linhas alcançadas pela decisão. Posteriormente, diante da nova intimação judicial, a notificação foi reiterada pelo Ofício DETRO/DIRDTO nº 1.130/2026, documento SEI nº 140783815, tendo as empresas apresentado as manifestações juntadas aos documentos SEI nº 140949443 e nº 140950266.

Assim, encontra-se comprovado o cumprimento da determinação relativa à notificação das empresas afetadas, correspondente ao item 3 da OCJ.

Relativamente ao cumprimento do item 2 da OCJ, o setor técnico consignou no despacho SEI nº 141278867, que não foram emitidos novos atos administrativos que autorizem o transporte de passageiros em pé e sem cinto de segurança nas linhas em questão.

Quanto às demais determinações, a área técnica realizou estudos destinados a identificar as medidas necessárias à adequação da operação, consolidados nos documentos SEI nº 141219564 e nº 141242934.

Conforme a manifestação técnica final, as linhas atingidas são atualmente operadas com veículos urbanos, projetados para o transporte de passageiros sentados e em pé. **A determinação judicial não pode ser atendida mediante simples instalação de cintos de segurança**, pois eventual adaptação "poderá demandar intervenções estruturais para criação de pontos de ancoragem adequados e reforçados no chassi e na carroceria, além da observância das certificações e dos requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, especialmente o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN".

A Divisão de Engenharia identificou como compatíveis com o transporte exclusivamente sentado e com cintos de segurança para todos os passageiros os ônibus rodoviários, os micro-ônibus rodoviários e os veículos micromaster rodoviários, conforme documento SEI nº 140965740. **O planejamento operacional adotado pela área técnica considerou a substituição dos veículos urbanos por ônibus rodoviários.**

Essa substituição reduz a capacidade considerada de aproximadamente 70 passageiros, entre sentados e em pé, para 40 passageiros sentados por veículo. **Para recompor a oferta atual, foi projetada a ampliação da frota** operacional das cinco linhas abrangidas de 9 veículos urbanos para 17 veículos rodoviários, com utilização dos veículos adicionais em reforços ou duplicações das partidas.

A área técnica registrou, ainda, que a implantação da solução depende da aquisição ou disponibilização dos veículos pelas permissionárias, do prazo de fornecimento e entrega e do cumprimento das providências técnicas, regulamentares e cadastrais necessárias à incorporação da nova frota, etapas que poderão ultrapassar o prazo estabelecido na OCJ.

Em síntese, o cumprimento da decisão, na forma atualmente determinada, implica:

- a) substituição dos veículos urbanos por veículos de característica rodoviária;
- b) ampliação da frota operacional de 9 para 17 veículos;
- c) necessidade de prazo para aquisição ou disponibilização, entrega, regularização e incorporação dos novos veículos;
- d) risco de redução da oferta, aumento do tempo de espera e comprometimento da continuidade e da regularidade dos serviços durante o período de transição; e
- e) elevação dos custos operacionais e das tarifas projetadas para as linhas diretamente abrangidas, conforme estimativas constantes do documento SEI nº 141242934.

A manifestação técnica também registra o recálculo do percentual de reajuste dos coeficientes tarifários de 11,69% para 12,01%, considerando as linhas como rodoviárias. Solicita-se a essa Procuradoria que avalie o alcance jurídico e processual dessa repercussão tarifária, inclusive quanto à pertinência de levar ao conhecimento do Juízo seus possíveis efeitos sobre a modicidade tarifária e sobre os usuários do sistema.

Diante dos elementos técnicos supervenientemente produzidos, que demonstram não ser materialmente possível concluir de forma imediata todas as providências necessárias, solicita-se a essa Procuradoria que avalie a adoção das medidas judiciais cabíveis para requerer a modificação ou substituição da tutela quanto ao modo e ao prazo de cumprimento.

Solicita-se, ainda, que seja esclarecido ao Juízo que a execução imediata da determinação pressupõe medidas operacionais e tarifárias de significativa repercussão, a fim de que tais consequências sejam consideradas na definição do modo e do prazo de cumprimento da tutela.

Registra-se que o pedido de adequação não representa oposição ao cumprimento da decisão judicial, mas busca compatibilizá-la com as condições materiais da operação e com a continuidade, regularidade, suficiência e modicidade do serviço público”.

Semelhante pleito foi formulado pela Viação Resendense nos autos originários (ID 309350306), na mesma data, sendo certo que ambos os pedidos se encontram pendentes de análise pelo Juízo singular.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado no presente recurso.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial, podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC).

A rigor, o efeito suspensivo é admissível se, da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Entendo que estão presentes ambos os requisitos legais.

No caso, o agravante postula a suspensão da eficácia da decisão agravada e, por consequência lógica, da exigibilidade do Ofício Detro/Dirdto 1273, a fim de que as concessionárias sejam autorizadas a manter regular operação de suas frotas urbanas, até o julgamento do mérito deste recurso.

Nada obstante a robusta fundamentação que justificou o deferimento da tutela de urgência, com as quais concordei integralmente, visto que acompanhei o voto do Relator, o Desembargador Jose Claudio de Macedo Fernandes, no julgamento do

agravo de instrumento nº. 0008352-34.2026.8.19.0000, verifica-se que efetivamente há elementos novos, não considerados naquela ocasião, que, ao que tudo indica, exigirão a modificação do comando do item 3, da tutela de urgência e, via de consequência, o ajuste do prazo necessário para cumprimento do *decisum*.

De fato, como já se consignou linhas acima, da leitura atenta que se faça dos autos originários e dos recursos anteriormente interpostos, é possível identificar, ao menos numa análise preambular, que efetivamente ainda não houve debate a respeito da viabilidade técnica da determinação contida na decisão que deferiu a tutela de urgência, da suficiência do prazo, tendo em vista as medidas necessárias para cumprimento do que fora determinado, ainda que por outros meios, nem das consequências dela (da decisão) decorrentes.

Logo, ao contrário do que entendeu a douta Procuradoria de Justiça, há, sim, elementos novos não abarcados pela preclusão. Nesse particular, cumpre consignar que o *Parquet*, nada obstante a relevância das razões expostas em sua manifestação, não considerou o fato de que a determinação emanada pelo Detro/RJ em desfavor das empresas de ônibus é diferente daquilo que se havia determinado Destarte, diante das particularidades apresentadas no caso concreto, impõe realizar a análise do pedido de efeito suspensivo.

Importante observar, contudo, que esses elementos técnicos efetivamente não foram apresentados ao Juízo *a quo* antes da decisão recorrida. A ora agravante, Viação Resendense, tão somente juntou dados referentes a índices de acidentes que haviam sido requisitados pelo Detro/RJ (ID 290379190 ao ID 290379192), inclusive informações fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal. Já o Sindpass apresentou nos autos originários apenas atos normativos que regulamentam o setor. Houve alegação de inviabilidade técnica, mas essa alegação não foi comprovada oportunamente, notadamente porque os laudos e pareceres foram produzidos pelo Detro/RJ em data posterior ao ingresso dos interessados nos autos originários.

As informações técnicas somente foram anexadas aos autos de origem em 25/09/2026 e, como visto, os novos pedidos de reanálise da tutela de urgência estão

pendentes de decisão pelo Juízo singular. E essas informações técnicas, extraídas dos SEI nº. 141219564 e nº. 141242934, foram elaboradas apenas em 11/09/2026. A rigor, o documento não é posterior à decisão agravada, mas somente foi levado aos autos de origem após a prolação da decisão.

De acordo com os documentos apresentados pelo Detro/RJ na origem (ID 307683667), as operadoras de linhas de ônibus sujeitas à tutela de urgência deferida foram notificadas para cumprimento daquela decisão no dia 11/05/2026, com prazo de 90 (noventa) dias para atendimento (ID 307683667):

NOTIFICAÇÃO

Ref: OFÍCIO PGE/PG05/PEMO/2026 - "PA" SEI-140001/097400/2025

Senhores Empresários,

Em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Itatiaia, nos autos do processo nº 0801540-25.2025.8.19.0081, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ficou determinado que:

É proibido o transporte de passageiros em pé e sem cinto de segurança nos serviços intermunicipais que tenham origem ou destino no Município de Itatiaia e que trafeguem pela Rodovia Presidente Dutra (BR-116).

Diante do exposto, fica esta empresa **NOTIFICADA** a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, os ajustes necessários nos veículos utilizados nos trajetos abrangidos pela decisão judicial.

Em 04/09/2026, o Detro/RJ voltou a notificar as operadoras de transporte coletivo, salientando que o prazo antes estabelecido já havia transcorrido:

Em complemento ao Ofício DETRO/DIRDT0 nº 306, de 11 de maio de 2026, por meio do qual essa empresa foi notificada acerca da necessidade de cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 0801540-25.2025.8.19.0081, **reitera-se a obrigatoriedade de integral observância das determinações judiciais, relativas à vedação do transporte de passageiros em pé e sem cinto de segurança nos serviços intermunicipais que tenham origem ou destino no Município de Itatiaia e que trafeguem pela Rodovia Presidente Dutra (BR-116), encontram-se relacionadas abaixo as linhas abrangidas pela presente notificação:**

Empresa	Código	Nº	Linha
Viação Resendense Intermunicipal Ltda.	192001001	P186	Itatiaia - Volta Redonda
	192003000	P135	Resende - Itatiaia
Viação Penedo Ltda.	192004000	P510	Resende - Maromba
	213003000	P530	Resende - Penedo
	213003001	P531	Resende - Penedo (via Martinelli)

Considerando o decurso do prazo anteriormente estabelecido, bem como o recente despacho judicial que determinou ao DETRO/RJ a prestação de esclarecimentos acerca do cumprimento da tutela de urgência, faz-se necessária a verificação da atual situação das linhas e dos veículos abrangidos pela decisão.

Diante do exposto, fica essa empresa **NOTIFICADA** a apresentar, impreterivelmente, até às 12h do dia 08 de setembro de 2026, informações detalhadas acerca das providências efetivamente

Ofício - NI 1130/2026 (140783815) SEI SEI-140001/097400/2025 / pg. 137

adotadas para o integral cumprimento da decisão judicial, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

Tanto a Viação Resendense, como a Viação Penedo, atenderam a essa notificação, como consta do ID 307683667, na origem, expondo as dificuldades técnicas e práticas que se opunham ao atendimento imediato da determinação judicial. Essas manifestações foram remetidas ao Detro/RJ em 08/09/2026.

Nessa mesma data (08/09/2026), a diretoria técnica e operacional do Detro/RJ prestou as seguintes informações no procedimento administrativo (ID 307683667, na origem):

À Coordenadoria Técnica - **COORDTEC**

Visando instruir o presente processo, e considerando as disposições da Portaria DETRO/PRES nº 437/1997, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN aplicáveis, informa-se que são compatíveis com o transporte de passageiros exclusivamente sentados, observadas as características construtivas, a configuração interna, a capacidade de lotação e as condições de operação estabelecidas pelo DETRO/RJ, os seguintes tipos de veículos, por possuírem previsão expressa para essa finalidade:

- Ônibus Rodoviário;
- Microônibus rodoviário;
- Micromaster Rodoviário.

Em vista disso, na mesma data foi solicitada a elaboração de novo planejamento operacional dos serviços, atendida no dia 10/09/2026, sugerindo a substituição dos veículos e ampliação da frota. O procedimento teve novos desdobramentos, mas, no que interessa ao julgamento deste recurso, verifica-se que o Detro/RJ, em 24/09/2026, cerca de quinze dias após a constatação de que seria preciso a integral substituição da frota, notificou as empresas de ônibus para que as linhas fossem atendidas por ônibus do tipo rodoviário em cerca de seis dias (ID 142370532, na origem):

Pelo presente, vimos dar ciência a essa empresa acerca da determinação desta Autarquia para que as linhas **P186 – Itatiaia – Volta Redonda, P510 – Maromba – Resende e P135 – Itatiaia – Resende**, operadas por essa permissionária, passem a ser operadas exclusivamente com veículos do tipo rodoviário, dotados de cintos de segurança para todos os passageiros, vedado o transporte de passageiros em pé, em observância à decisão judicial proferida no processo nº **0801540-25.2025.8.19.0081**.

Diante do exposto, fica essa empresa **NOTIFICADA** a adotar as medidas necessárias ao cumprimento da determinação, devendo a operação das referidas linhas com **ônibus do tipo rodoviário** ter início **a partir das 00h do dia 30 de setembro de 2026**.

O descumprimento deste Ofício implicará a aplicação das penalidades previstas nas Normas Disciplinares que acompanham o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.893/81 e suas alterações.

Não está claro o motivo pelo qual se deixou expirar o prazo de noventa dias para que se apurasse e informasse ao Detro/RJ a inviabilidade técnica do cumprimento da tutela de urgência nos termos em que foi proferida. É possível que essa apuração se tenha dado de forma conjunta com a autarquia estadual e que efetivamente tenha demandado todo esse tempo. Questão a ser elucidada pela agravante.

De todo modo, o fato é que as provas colacionadas a este recurso, bem assim aos autos originários, evidenciam não ser possível e/ou economicamente viável ajustar os “*veículos utilizados nesses trajetos, de modo a garantir assentos e cintos de segurança para todos os passageiros transportados*”, nos precisos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É dizer, embora o Detro/RJ tenha promovido a notificação determinada pelo Juízo no item 3 da decisão que deferiu a tutela de urgência, tudo indica que as empresas de ônibus não têm como dar cumprimento ao que foi determinado.

De outro giro, embora a substituição e ampliação da frota, tal como determinado pelo Detro/RJ, constitua meio seguro de dar cumprimento à determinação judicial, trata-se de medida absolutamente diversa daquela que foi imaginada e determinada inicialmente. Certo, ademais, que não há amparo para o que foi determinado pelo Detro/RJ, haja vista a alteração substancial do conteúdo do comando judicial. Consequentemente, isso torna prejudicado o prazo de noventa dias antes concedido.

Além disso, as medidas necessárias ao atingimento do fim almejado pela tutela de urgência – substituição integral e ampliação da frota - certa ou possivelmente exigirão a adequação das tarifas, o que demandará algum tempo para solução, notadamente por envolver o Poder Concedente.

A repercussão do objeto da ação civil pública sobre a concessão ou permissão dos serviços foi, inclusive, reconhecida e registrada na decisão agravada pelo Juízo singular, no ponto em que se afirmou haver “*interesse jurídico decorrente da possibilidade de o julgamento afetar o regime administrativo e regulatório aplicável às empresas representadas pelo Sindicato e às concessionárias requerentes*”. Tanto assim que se resguardou a possibilidade de nova análise das questões técnicas e da repercussão sobre a prestação do serviço após melhores esclarecimentos na audiência designada para o dia 27/10/2026.

Tudo conduz, portanto, à conclusão de que há probabilidade de provimento do recurso.

Paralelamente a isso, há diversas outras questões que podem impactar severamente a regularidade e continuidade do serviço público, haja vista a aparente indisponibilidade imediata de veículos adequados ao cumprimento da tutela de urgência, ao menos pelas atuais operadoras do serviço.

Conquanto, ao que tudo indica, não seja viável o cumprimento do item 3 da decisão nos termos em que foi proferida, mas tendo em conta que o Detro/RJ não pode se furtar a promover a fiscalização e consequente imposição de penalidades, em cumprimento ao item 4 da tutela de urgência, há o risco ou de paralisação dos serviços ou de imposição injusta de penalidades às operadoras das linhas atingidas.

Sendo assim, está presente também o risco de dano.

Tendo em conta que as informações novas foram carreadas aos autos originários em data muito recente e ainda estão pendentes de análise pelo Juízo de origem e sendo certo, ainda, que há audiência designada para data próxima, em 27/10/2026, é possível que o impasse venha a ser solucionado antes mesmo do julgamento deste recurso. Isso porque se vislumbra a necessidade de revisão das medidas que devem ser implementadas em concreto, o que exigirá a fixação de novos prazos, sendo a audiência a melhor oportunidade para equacionar todas as questões levantadas pelas partes e interessados.

Por ser assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem para ciência e cumprimento, solicitando que sejam prestadas informações no prazo de dez dias.

Antecipando-me à hipótese de que os autos não retornem à minha conclusão até o dia 09/10/2026, determino que no dia útil subsequente (12/10/2026) os autos sejam encaminhados à 1ª Vice-Presidência para redistribuição ao Relator Prevento, na forma do art. 86, §1º-A, do Regimento Interno, bem assim para que seja providenciada a devida compensação.

Intimem-se os agravados para que apresentem suas contrarrazões, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator